

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2015

Apensados: PL nº 3.324/2015, PL nº 4.439/2016, PL nº 2.415/2019 e PL nº 983/2019

Altera a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências”, para determinar que as instituições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde e instituições de saúde públicas e privadas disponham de pelo menos dez por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Tramitam conjuntamente:

— Projeto de Lei nº 3.324/2015, dos Deputados Marcos Abrão e Rubens Bueno: obriga os hospitais com pelo menos cento e cinquenta leitos a prover atendimento com apoio de intérprete de LIBRAS em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência.

— Projeto de Lei nº 4.439/2016, do Deputado Átila A. Nunes: obriga os prestadores de serviço de saúde a manter funcionários treinados em LIBRAS em número suficiente para o atendimento em todo o período de funcionamento aberto ao público, inclusive em regime de plantões, estipulando o prazo de dois anos a contar da publicação para se ajustarem. Estabelece para o descumprimento pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por

autuação, a ser revertida para o Fundo Nacional de Saúde - FNS, ou outro equivalente indicado pela União, e em estabelecimentos da rede pública de saúde, não obstante a aplicação da multa, sanções administrativas.

— Projeto de Lei nº 2.415/2019, do Deputado Mauro Nazif: altera o art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para determinar que as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos ou privados de assistência à saúde, que tenham no mínimo cem leitos de internação devem disponibilizar atendimento em LIBRAS.

— Projeto de Lei nº 983/2019, da Deputada Policial Katia Sastre: assegura como profissionais essenciais na composição das equipes das unidades e órgãos da rede pública de saúde, tradutores e intérpretes de LIBRAS.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame do mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para atender ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A promoção da plena cidadania e da inclusão das pessoas com deficiência passa, sem nenhuma dúvida, pela superação das barreiras, entre as quais as barreiras à comunicação. A linguagem oral, primeira, mais natural e principal modalidade de comunicação entre pessoas, está indisponível para uma grande parte dos portadores de deficiência auditiva, aqueles não treinados para a leitura labial. Para estes, a Língua Brasileira de Sinais – Libras se apresenta como ótima ferramenta de comunicação interpessoal.

A Libras foi reconhecida como meio oficial de comunicação e expressão pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

A lei, percebe-se, deixa claro que se deve prestar atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, mas não se refere diretamente à Libras. Isso, certamente, porque os legisladores de então compreenderam a necessidade de se estabelecer as devidas proporções. As leis, para serem efetivas, devem estipular medidas concretas e viáveis. Leis elaboradas como forma de criar situações ideais muitas vezes estão fadadas ao fracasso, por não se basearem em condições reais. A Lei nº 10.436, de 2002, é um exemplo de lei bem-sucedida.

Deve-se dizer que absolutamente nada temos quanto à medida proposta pelos projetos de lei em comento. Ao contrário, somos a ela muito simpáticos. Seria muito bom dispor de pessoas fluentes em Libras não apenas em hospitais, mas em todas as instituições de saúde, e não temos dúvidas de que isso será realidade, em um futuro talvez não muito distante. No entanto, entendemos que pretender impor essa realidade por meio de lei é um equívoco.

Há hospitais por todo o país. As proposições em tela visam a, literalmente de uma penada, determinar todos eles serão obrigados a manter funcionários com domínio da Libras em tempo integral. Não há como prever quantos se verão em situação irregular simplesmente por não conseguir cumprir a exigência. Não há como prever quantos contratarão intérpretes que se manterão a maior parte do tempo desocupados. Não há como prever, ainda, quantos certificados duvidosos de cursos igualmente duvidosos serão produzidos e exibidos unicamente para eventual fiscalização.

Repetimos nossa afirmação: no futuro, haverá pessoal versado em Libras nos estabelecimentos de saúde, e isso será bom. Porém, devemos levar em conta a realidade existente, em todos os seus aspectos. Ademais, como visto, nos termos da lei vigente os deficientes auditivos já têm direito a – e, portanto, podem demandar – atendimento adequado. Se isso não ocorre, não é por falta de lei, e sim por falta das condições adequadas, que as proposições em tela não terão condições de prover.

É nosso melhor entendimento, portanto, que devemos votar pela rejeição do Projeto de lei nº 1.769, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei nº 3.324, de 2015, nº 4.439, de 2016, nº 2.415, de 2019 e nº 983, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator